

# **PARTICIPAÇÃO DE MENORES INFRATORES NOS CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO**

## **PARTICIPATION OF MINOR INFRATERS IN CRIMES OF GREATER OFFENSIVE POTENTIAL**

RODRIGUES, João Henrique<sup>1</sup>  
SILVA, Gabriel Eliseu<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a participação de menores infratores em crimes de maior potencial ofensivo no estado de Goiás nos últimos anos. A realização deste estudo se deu por meio de uma pesquisa descritiva de cunho bibliográfico. Os resultados encontrados apontam que os atos infracionais ocorridos nos últimos anos no estado de Goiás são aqueles de maior potencial ofensivo, sendo que o roubo encontra-se com maior número de casos, seguido do homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, tráfico e estupro. Faz-necessário organizar uma estrutura capaz de atingir a criminalidade antes de sua existência, com educação, assistência social e apoio familiar e, aos menores já infratores, é preciso garantir meios para sua recuperação social e moral e penalidades condizentes com a infração cometida, que traduzam a resposta do Estado à sua conduta infracional.

Palavras-chave: Atos infracionais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the participation of minor offenders in crimes of greater offensive potential in the state of Goiás in recent years. This study was carried out through a descriptive bibliographical research. The results show that the most recent offensive acts in the state of Goiás are those with the highest offensive potential, with theft occurring in a greater number of cases, followed by homicide, attempted homicide, robbery, trafficking and rape. It is necessary to organize a structure capable of reaching criminality before its existence, with education, social assistance and family support, and for minors who are already offenders, it is necessary to guarantee means for their social and moral recovery and penalties commensurate with the infraction committed, which the State's response to their conduct.

Keywords: Violent acts. Child and Adolescent Statute. Socio-educational measure.

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jhenrique-rodrigues@hotmail.com. Goiânia – GO, Junho de 2018.

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás CAPM, Gabriel\_ufg@hotmail.mail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A temática aqui proposta aborda uma questão que toma conta das mídias diariamente, a participação de menores infratores nos crimes de maior potencial ofensivo.

Nestes termos, o presente trabalho de pesquisa tem a seguinte questão problematizadora: Quais os crimes de maior potencial cometidos por menores infratores com maiores incidência no estado de Goiás nos últimos anos?

Atualmente o Brasil vive um crescente aumento no consumo de drogas, não levando mais em consideração crianças ou adolescentes. Os efeitos alucinógenos que as drogas causam, bem como a destruição física psicológica e moral, levam esses pequenos infratores a cometerem furtos, roubos e até homicídios.

O principal elemento que motiva esta pesquisa é a preocupação com os índices de atos infracionais cometidos por menores infratores. Espera-se do adolescente um comportamento passivo e voltado para o futuro, concentrado nos estudos e nas brincadeiras sadias. Porém, o que se está presenciando, com o passar dos tempos, é que o adolescente está cada vez mais cedo almejando sua “independência”, formando opiniões que muitas vezes o leva a atitudes inconsequentes.

Generalizar que apenas os adolescentes de classe baixa estão envolvidos ou praticam atos infracionais é equivocado, tendo em vista que a classe média/alta está cada vez mais envolvida. Enquanto nas classes mais baixas o que leva o menor ao crime é a falta de condições financeiras e precariedade escolar, a falta de afeto ou educação familiar, normalmente, é o que leva o menor de classe média/alta ao mundo do crime. Com a vida cada vez mais agitada, os pais esquecem de que adolescentes precisam de atenção e educação. Precisam ser moldados nessa fase da vida, para que, quando adultos, reflitam para a sociedade aquilo que lhes foi ensinado.

O estudo desenvolvido contém relevância social e vem sendo tratado pelo legislador com descaso, não percebendo a necessária e urgente criação de medidas mais rígidas, tanto de prevenção quanto educativas. Além de que busca contribuir

para que a Polícia Militar do estado de Goiás possa pensar em um programa de Segurança Pública voltado para crianças e adolescentes, onde se permita discutir medidas preventivas mais rígidas para evitar o elevado ingresso dos jovens na criminalidade, principalmente na criminalidade violenta.

O artigo possui como objetivo geral analisar a participação de menores infratores em crimes de maior potencial ofensivo no estado de Goiás nos últimos anos. Para atingir tal objetivo tem-se como objetivos específicos: descrever os aspectos principais do Estatuto da Criança e do Adolescente; analisar o índice dos principais crimes maior potencial ofensivo, praticados por menores infratores; identificar a medida socioeducativa determinadas aos crimes em estudo.

A realização deste estudo se deu por meio de uma pesquisa descritiva de cunho bibliográfico sobre a participação de menores infratores em crimes de maior potencial ofensivo, no estado de Goiás, nos últimos anos, publicados nos *sites* dos órgãos oficiais.

A pesquisa descritiva mostra as peculiaridades de determinada população ou fenômeno, fazendo correlações entre variáveis e estabelecendo suas características. "Não têm o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação" (VERGARA, 2000, p. 47). Enquanto a pesquisa bibliográfica é aquela "elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, material disponibilizado na Internet" (KAUARK; MANHÃES; MEDEIROS, 2010, p. 28).

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 MENORES INFRATORES**

Menores infratores são crianças e adolescentes que podem apresentar desvios de conduta como a pratica de atos que são considerados crimes para o já imputáveis como o roubo, posse de drogas, furto. A prática desse tipo de conduta tem se tornado cada vez mais recorrente, o que tem se tornado um desafio para o Estado que deve buscar desenvolver políticas públicas capazes de retirar as crianças e adolescentes do mundo do crime.

Não há registros probatórios da data exata em que os adolescentes ingressaram no mundo da marginalidade. O Código Penal da República, que se assemelhava ao Código do Império (1822 a 1891), desconsiderava os menores de nove anos completos e os maiores de nove e menores de 14, que agissem sem discernimento, criminoso. (DEL PRIORE, 2010).

Porém, Del Priore (2010, p. 216) também leciona que “[...] tendo entre nove e 14 anos, tivessem agido conscientemente, ou seja, obravam com discernimento: deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz parecer”.

Em 1927, foi promulgado o Código de Menores, a primeira legislação legal para a população menor de 18 anos, mais conhecido como Código de Mello Mattos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

[...] foi a partir desse Código que o estado respondeu pela primeira vez com a responsabilização pela situação de abandono, visando aplicar as correções que fossem necessárias para cessar os comportamentos delinqüenciais. Tinha por objetivo tirar as crianças das situações que levavam a “delinqüir” e integrá-las ao mercado de trabalho, educar para um trabalho servil. Fato que hoje em dia é percebido por muitos como o objetivo das medidas socioeducativas, através da educação e profissionalização a que se propõem (GARCIA, 2012, p. 13).

Após 42 anos de vigência do primeiro Código de Menores, em 10 de outubro de 1979, foi promulgado o segundo Código de Menores, consagrando assim a política de bem-estar do menor, bem como a construção de centros especializados com o intuito de acolher os menores em situação irregular (SPOSATO, 2006). Ao completar uma década de vigência, o Código de Menores foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que está em vigor até os dias de hoje.

O conceito de adolescente é relativamente novo, como assim aduz Rolim (2006, p.165): “a idéia de adolescência é relativamente nova e diz respeito a um fenômeno social e cultural desconhecido no passado”.

Durante muito tempo, associou-se criminalidade com pobreza, relacionando que um só poderia ser consequência do outro. Nas palavras de Sales (2007, p. 85),

Enxerga-se, pois, nessas múltiplas circunstâncias e modos de vida, a persistência de problemas sociais seculares, que comportam situações de risco social e pessoal que ameaçam milhões de crianças e adolescentes brasileiros. Não obstante, a questão da infância e adolescência pobres no Brasil foi submetida historicamente a um processo de jurisdicionalização e

de *associação sem mediações à área penal*, desde fins do século XIX, ainda no nascedouro da República.

Para Leal e Piedade Junior (2003, p. 215), a situação penal das crianças e adolescentes de hoje em dia não se diferencia muito da situação de dois séculos atrás, conforme segue:

Respeitando a herança de que a criança do século XIX era reclusa em hospitais, hospícios, orfanatos, asilos e colônias penais, a criança brasileira do século XXI se encontra numa situação talvez não muito distante daquela retratada há dois séculos. O Sistema jurídico, com sua nova economia de poder, criou o sistema carcerário, que é seu instrumento de base.

A criminalidade juvenil é um tema que requer muita atenção nos debates político-sociais, uma vez que, nas palavras de Rolim (2006, p. 162), “a preocupação com a violência juvenil nas sociedades modernas é, de qualquer modo, desproporcional à gravidade e à incidência dos atos infracionais praticados por adolescentes”.

Trazendo em seu texto, também, a proteção da criança e do adolescente mostrando as medidas a serem tomadas em casos de infrações cometidas por menores (RÉGIS; SILVA, 2017).

A adolescência configura-se na sociedade brasileira contemporânea com várias faces e expressa as contradições postas em nossa sociedade. Entre todos os adolescentes que vivem essas dimensões de exclusão, certamente os autores de atos de infração são os que potencializam essas contradições, pois, se de um lado são “sujeitos em desenvolvimento”, de outro, praticam atos, por exemplo, que atentam contra a vida e o patrimônio (SOUZA, 2013, p. 7).

Cabe aqui então, conceituar o termo ato infracional.

## 2.2 ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conceitua ato infracional como: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL 2011, p. 40). O Ato infracional é o ato reprovável para com a legislação, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes.

Santana; Silva e Almeida (2014) apontam que o Estatuto da Criança e do Adolescente mostra que crianças são aqueles indivíduos que possuem até 12 anos

incompletos, já adolescentes são aqueles entre 12 e 18 anos incompletos, enquanto sujeito de direitos, optando por afastar-se do sistema punitivo.

Conforme o ECA, só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça (BRASIL 2011).

Assim, conforme Bandeira (2006), pode-se afirmar que a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Em consonância com o artigo 228 da Constituição Federal, o artigo 104 do Estatuto “estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando, aos adolescentes, o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial ” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 297).

O artigo 104 do ECA reforça que são penalmente inimputáveis, os menores de 18 anos, estando estes, sujeitos a disciplina do ECA, que em consonância com o Código Penal (CP) de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos 18 anos que, qualquer que seja a idade, não será submetido a processo criminal, mas a procedimento e normas previstas em legislação especial, que adota a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal, sendo esta uma presunção legal e inafastável de inimputabilidade, sendo considerado a data do fato (SANTANA; SILVA; ALMEIDA, 2014).

Faz-se necessário destacar a idade do infrator na data do fato, como lecionam Milano Filho e Milano (2004, p. 297): “praticado o ato infracional, para efeito de aplicação de medidas socioeducativas, em caso de comprovação de prática ilícita, instaurado o processo contraditório, deverá ser considerada para tanto a idade do adolescente à data da prática do ato infracional”.

Seguindo nesse sentido, Sposato (2006, p. 113) traz um conceito lógico: “Se todo crime praticado por um adolescente é ato infracional e o mesmo vale para

toda contravenção penal, tem-se que ato infracional é toda conduta típica (crime ou contravenção penal), antijurídica e culpável (punível/reprovável)”.

### 2.3 CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO

Quando uma criança ou adolescente pratica um ato, estando este adequado ao tipo penal, terão praticado um crime ou contravenção penal, ou seja, nas palavras do Estatuto: um ato infracional. Sendo que, a estrutura do ato infracional é a mesma de um crime cometido por um adulto, ou seja, devem existir todas as fases: conduta dolosa ou culposa, praticada por uma criança ou adolescente, resultado, nexos de causalidade, tipicidade e existência de causa de exclusão de antijuridicidade (LIBERATI, 2006). Os atos infracionais podem ser subdivididos em espécies tais como leves, graves ou gravíssimos, assim como os crimes.

Comumente, classificam-se os tipos penais de acordo com o quantum de pena privativa de liberdade cominado. De acordo com a legislação brasileira, os crimes são considerados:

- A) De menor potencialidade ofensiva: pena máxima em abstrato não superior a dois anos, passíveis de transação penal
- B) De médio potencial ofensivo: pena máxima superior a dois anos e inferior a quatro anos, e a mínima inferior ou igual a um ano, passíveis de suspensão condicional do processo.
- C) De maior potencial ofensivo: pena máxima superior a quatro anos, e mínima superior a um ano, não passível de aplicação de transação penal e/ou suspensão condicional do processo (FALCONERY, 2015, s/p)

Os atos infracionais considerados leves são os análogos aos crimes de menor potencial ofensivo e médio potencial ofensivo, como por exemplo, calúnia, estelionato e receptação. A estes atos infracionais a medida socioeducativa correspondente é a advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida. Os considerados graves são os análogos a crimes de maior potencial ofensivo, cometidos sem violência ou grave ameaça, tais como, tráfico ilícito de entorpecentes e furto qualificado, a estes atos infracionais será aplicado à medida socioeducativa de reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade. E finalmente, os atos infracionais considerados gravíssimos são os análogos a crimes de maior potencial ofensivo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, por exemplo, homicídio, roubo e estupro. A estes atos infracionais as medidas aplicáveis são

reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação (BANDEIRA, 2006).

D'Andrea (2009, p. 90) afirma que “as medidas socioeducativas visam à reeducação e ressocialização do adolescente que houver cometido ato infracional, sendo mais leve ou rigorosa, dependendo da gravidade do ato e das condições pessoais do menor”, ou seja, a intenção é reprimir a conduta infracional e reeducar.

O Código Penal não traz explicitamente em seus artigos o conceito de crime, logo ficou a cargo da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3.914/41) explicar este conceito no âmbito do legislador:

Art 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL 2009, p. 241)

Doutrinariamente, o crime é dividido em duas formas: material e formal. Para Masson, crime em aspecto material é “toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.” (MASSON 2009, p. 157).

Seguindo o mesmo raciocínio, Capez (2007, p. 113) leciona sobre o assunto da seguinte maneira:

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

O aspecto formal trata o crime de uma forma mais técnica, jurídica, como assim dispõe Jesus (2008, p. 149) sobre o assunto “sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico”. Da mesma forma entende Capez (2007, p. 114): “crime é fato típico e ilícito (antijurídico)”. Entende-se, portanto que não há no Código Penal um conceito do que realmente significa crime.

## 2.4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

De acordo com o Direito penal, ao cometer um ato infracional o adolescente comete um crime, sendo que deve o mesmo ser reparado, mesmo considerado o agente infrator um menor de idade.

Em conformidade com Liberati (2006, p. 141):

A lei n. 8.069/1990 institui dois grupos de medidas socioeducativas: a) as não privativas de liberdade (Advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), a serem cumpridas em meio aberto; e b) as privativas de liberdade (semiliberdade e internação), geralmente cumpridas em regime semiaberto ou fechado.

Especificadas no artigo 112 do ECA, as medidas socioeducativas:são assim apresentadas:

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

**I** - advertência;

**II** - obrigação de reparar o dano;

**III** - prestação de serviços à comunidade;

**IV** - liberdade assistida;

**V** - inserção em regime de semiliberdade;

**VI** - internação em estabelecimento educacional;

**VII** - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI (BRASIL, 2011, p. 1094),

O artigo 115 conceitua a primeira modalidade de medidas socioeducativas: a advertência. Conforme Sposato (2006, p. 120), “a medida de advertência, consoante o art. 115 do ECA, é a mais branda das medidas socioeducativas, pois implica uma admoestação verbal com finalidade informativa, formativa e imediata a cerca da prática da infração e suas consequências”.

Quando se trata das medidas de obrigação de reparar o dano, art. 112, inciso II, prestação de serviços à comunidade, art. 112, inciso III e liberdade assistida, art. 112, inciso IV, liga-se ao conceito, não de punição, mas de arrependimento pelo ato ilícito cometido.

Explicam sobre matéria, Rossato, Léopore e Cunha (2010, p. 322):

A medida de liberdade assistida [...] busca assistir o adolescente no sentido de acompanhá-lo e orientá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social. A prestação de serviços à comunidade tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa de direitos e obrigações. A obrigação de reparar o dano orienta-se na necessidade de entendimento do valor do bem alheio.

O regime de semiliberdade define-se em dois aspectos: transição de uma internação ou como medida autônoma de internação. Para Milano Filho e Milano (2004, p. 141),

Tanto como medida ordinária ou substituindo o regime de internação anteriormente aplicado, como forma intermediária para a liberdade assistida (art. 118 e 121), submete o infrator às regras de uma casa de permanência, caracterizada pela possibilidade de adolescente exercer atividades externas, no período diurno, com o obrigatório retorno ao estabelecimento,

independente de autorização judicial, caso não seja possível ou viável, o retorno ao convívio familiar no período noturno

Por tratar-se de medida pela qual será restrita a liberdade de um indivíduo e sendo este um adolescente, a semiliberdade está condicionada aos princípios da brevidade, situação em que a medida deve durar o menor tempo possível, desde que seja imprescindível à ressocialização, excepcionalidade e respeito à condição e dignidade de pessoa em desenvolvimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

Ao se tratar da medida de internação, logo já nasce a ideia de punição, severidade, privação do direito à liberdade, e, nesse sentido, considera-se a medida como uma das mais graves, pois interfere na liberdade individual (SPOSATO, 2006).

Aplica-se a medida de internação a adolescentes que pratiquem ato infracional mediante violência ou grave ameaça, em casos de reincidência ou de injustificado descumprimento de medida anteriormente aplicada. (MILANO FILHO; MILANO, 2004).

Porém, em todas as medidas de internação, faz-se necessária a implementação de atividades pedagógicas, com a finalidade de buscar sua ressocialização e evitar sua reincidência. .

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme o Levantamento Anual da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SINASE) os atos infracionais ocorridos no estado de Goiás de 2013-2016 são apresentados no Quadro 1:

**Quadro 1 – Atos infracionais em Goiás (2013 – 2016)**

<b>Ano Atos Infracionais</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>TOTAL</b>
Roubo	204	275	278	259	<b>1.116</b>
Tráfico	12	19	7	15	<b>53</b>
Homicídio	68	111	128	134	<b>440</b>
Furto	10	10	8	1	<b>29</b>
Latrocínio	15	19	10	23	<b>67</b>
Tentativas de homicídio	21	19	16	33	<b>89</b>
Porte de arma de fogo	1	3	9	9	<b>22</b>
Estupro	6	4	14	10	<b>34</b>
Receptação	0	7	8	5	<b>20</b>
Tentativa de roubo	5	0	1	0	<b>6</b>
Lesão corporal	6	2	1	5	<b>14</b>
Ameaça de morte	1	2	4	1	<b>8</b>

Tentativa de latrocínio	2	4	2	5	<b>13</b>
Busca e apreensão	0	0	3	0	<b>3</b>
Formação de quadrilha	4	0	3	1	<b>8</b>
Dano	1	0	1	0	<b>2</b>
Porte de arma branca	0	0	0	0	<b>0</b>
Sequestro e cárcere privado	0	0	1	0	<b>1</b>
Atentado violento ao pudor	1	0	0	0	<b>1</b>
Estelionato	0	0	0	0	<b>0</b>
Outros	5	3	8	1	<b>17</b>
<b>Total</b>	<b>362</b>	<b>478</b>	<b>502</b>	<b>502</b>	<b>1.844</b>

Fonte: (SINASE 2013-2016)

Pelo o que se observar nos dados do Quadro 1, os atos infracionais ocorridos nos últimos anos no estado de Goiás são aqueles de maior potencial ofensivo, sendo que o roubo encontra-se com maior número 1.016 casos., seguido do homicídio com 441, tentativa de homicídio com 85, latrocínio com 67, tráfico com 53 e estupro com 34.

Pode-se observar também que o roubo que houve um aumento de alguns casos de 2013 a 2015 e um decréscimo em 2016, como foi o caso do roubo e estupro. Ao contrário do que ocorreu com o tráfico, latrocínio homicídio e tentativas de homicídio que os números aumentaram em 2016.

Elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 112 as medidas socioeducativas são uma forma de penalização diferente das previstas no Código Penal, uma vez que possui a finalidade de reeducar os menores infratores e não de puni-los.

Antes de ser aplicado em desfavor do adolescente as medidas socioeducativas deve o jovem infrator ser submetido anteriormente ao devido processo legal, garantia constitucional elencada no artigo 5º da Carta Magna.

O rol das medidas é exaustivo e esta sob a égide do princípio da legalidade. Assim, é impossível a aplicação de qualquer outra medida a não ser as de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Aqui nos interessa o regime de semiliberdade e a internação, pois é a que diz respeito ao nosso objeto de pesquisa.

O regime de semiliberdade é a penalidade que pode durar até três anos e que pode ser instituída tanto de início quanto posteriormente, como meio de progressão de transição de regime mais grave para um mais ténue. Elencada no

artigo 120 do ECA essa consiste na realização de atividades externas a favor da comunidade, sendo impreterível a escolarização e a profissionalização do jovem.

A internação é a mais grave das medidas socioeducativas, pois consiste em internação juvenil, prevista nos artigos 121, 122 e 123 do Estatuto da Criança e do adolescente. Essa medida é cumprida no menor lapso temporal possível, tendo em vista que retira do menor infrator o direito constitucional a liberdade.

Sabe-se que grande parte de menores infratores voltam a delinquir após a aplicação de medida socioeducativa, para isso seria necessário que a sociedade possa pensar em um programa de Segurança Pública voltado para crianças e adolescentes, onde se permita discutir medidas preventivas mais rígidas para evitar o elevado ingresso dos jovens na criminalidade, principalmente na criminalidade violenta.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificou-se que no estado de Goiás, de acordo com os dados levantados pela SINASE, aumentaram os casos de atos infracionais cometidos em crimes de maior potencial ofensivo nos últimos anos. O que significa que os menores infratores estão mais violentos e perigosos. O que pode ter relação direta com o fato da brandura das medidas socioeducativas, pois uma punição leve dá a impressão de impunidade e permissividade para a prática de outras infrações.

Assim, faz-necessário organizar uma estrutura capaz de atingir a criminalidade antes de sua existência, com educação, assistência social e apoio familiar e, aos menores já infratores, é preciso garantir meios para sua recuperação social e moral e penalidades condizentes com a infração cometida, que traduzam a resposta do Estado à sua conduta infracional.

#### **REFERÊNCIAS**

BANDEIRA, M. A. S.. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. Lei 8.069/90 Estatuto da criança e do adolescente. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade mecum**: compacto. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 2. ed. São Paulo, Saraiva: 2007.

D'ANDREA, G. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DEL PRIORI, M. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

FALCONERY, P. Q. **A justiça restaurativa e os crimes de maior potencial ofensivo**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54289&seo=1>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

JESUS, D. E. **Direito penal**: parte geral. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

KAUARK, F.; MANHÃES, F. C.; MEDEIROS, C. H. **Metodologia da pesquisa**: guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LEAL, C. B.; PIEDADE JÚNIOR, H. **A violência multifacetada**: estudos sobre a violência e a segurança pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIBERATI, W. D. **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 2.ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Método, 2009.

MILANO FILHO, N. D.; MILANO, R. C.. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

RÉGIS, J. C.; SILVA, L. Crianças e adolescentes no crime organizado: como sucateamento das medidas sócio educativas contribuem para o recrutamento de grandes facções. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 6, n. 2, p. 30-38, jul./dez. 2017.

ROLIM, M. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALES, M. A. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência.** São Paulo: Cortez, 2007.

SANTANA, F; SILVA, A. C. P.; ALMEIDA, F. R. C. Ressocialização do menor infrator e as medidas sócio-educativas. **Aporia**, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, v. 1, n. 1, p. 20-29, jul.-dez. 2014.

SOUSA, S. M. G. (Org.). **Adolescentes autores de atos infracionais: estudos psicossociais.** Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2013.

SPOSATO, K. B. **O direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** Rio de Janeiro: Atlas, 2000.